



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 10120.001096/2003-71
Recurso nº : 137458
Matéria : IRPJ EX(S): 2000 a 2002
Recorrente : MÁXIMO ATACADISTA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.747

PAF - PROVA EMPRESTADA - VALIDADE - O artigo 199 do CTN prevê a mútua assistência entre as entidades da Federação em matéria de fiscalização de tributos, autorizando a permuta de informações, desde que observada a forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Consoante entendimento do STF, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório. (STJ – Resp. 81.094-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 5/8/2004).

IRPJ - DECLARAÇÕES APRESENTADAS, SISTEMATICAMENTE, COM RECEITA MENORES QUE AS ESCRITURADAS EM LIVROS FISCAIS - MULTA AGRAVADA - CABIMENTO - O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular os tributos e contribuições e informá-lo nas Declarações prestadas à administração tributária, tomando como base para apuração uma parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e escrituradas em livros fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁXIMO ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegalidade de prova emprestada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001096/2003-71
Acórdão nº : 107-07.747

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001096/2003-71
Acórdão nº : 107-07.747

Recurso nº : 137458
Recorrente : MÁXIMO ATACADISTA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente nos autos já identificada, fora lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, onde apurou-se crédito tributário no importe de R\$ 3.510.605,45 fls. 334/345.

Informa a autoridade lançadora que o sujeito passivo, desde 1999 opta pela tributação baseada no lucro presumido, e apesar de ter sido tributada em 2002 de outra forma, qual seja, pelo lucro real, efetuou no início desse ano-calendário recolhimento mediante a primeira forma de tributação.

Constatou-se ainda, ao analisar sua escrita, insuficiência no recolhimento do IRPJ desde o primeiro trimestre de 1999, posto que a autuada declarava à Receita Federal irrisória parcela dos valores que declarava ao Fisco Estadual, razão pela qual aplicou-se multa qualificada, haja vista a caracterização, ao menos em tese, de crime contra a ordem tributária.

Inconformada com a elaboração do Auto de Infração do qual tomara ciência em 12 de março de 2003, apresentou em 11 de abril do mesmo ano tempestiva impugnação, alegando em síntese:

a-) que foi utilizada meramente prova emprestada do Fisco Estadual, sem que houvesse minuciosa investigação acerca da escrita contábil - fiscal e das informações prestadas pela autuada à Receita Federal.

b-) que restaram desrespeitados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista a disparidade entre o valor da autuação e o patrimônio líquido da pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001096/2003-71
Acórdão nº : 107-07.747

c-) que apresentou todas as informações requeridas pelas autoridades fiscais, promovendo a complementação das DCTF, razão pela qual entende afastadas a má-fé e o dolo de ocultar quaisquer informações.

Apreciada pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, tal impugnação restou infrutífera consoante o Acórdão DRJ/BSA nº 5918 fls. 389/954 de 15 de maio de 2003 que manteve totalmente procedente os lançamentos constantes no Auto de Infração citado.

Ao fundamentar sua decisão a Autoridade julgadora de Primeira Instância manifestou-se no sentido de afastar a preliminar de nulidade argüida pela autuada aduzindo que os agentes fiscais se conduziram pelo procedimento estatuído em lei, juntando aos autos cópias das folhas dos livros que comprovam o modo pelo qual se chegou aos valores apurados.

Prossegue afirmando que a autuada não questiona a apuração das bases de cálculo apresentadas pelo Fisco, presumindo-se aceitas, tampouco não justifica a destoância entre o montante apresentado à Receita Federal e ao Fisco Estadual, não apontando qual foi o erro cometido no preenchimento das declarações.

Finaliza sua fundamentação asseverando que as informações prestadas pelo sujeito passivo no curso do procedimento fiscal em nada auxiliaram os trabalhos dos agentes fiscais, posto que estes já possuíam todos os meios para apuração dos créditos tributários, formou assim sua convicção.

Descontente com o revés que citado Acórdão lhe impôs, tomando conhecimento em 05/09/2003, AR de fls 400, recorre a este Conselho dentro do prazo legal e apresentando arrolamento de bens fls. 424/425, preenchendo assim os critérios de admissibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001096/2003-71
Acórdão nº : 107-07.747

Em recurso voluntário de fls. 401/404, reproduz fielmente o aduzido na impugnação insistindo na tese da nulidade dos lançamentos considerando que baseados em prova emprestada, colacionando julgado deste Conselho acerca da inaplicabilidade de tal instrumento probatório.

Continua apresentando o valor da autuação como afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade da razoabilidade.

Finaliza seu arrazoado insurgindo-se contra multa qualificada, por entender que ao prestar as informações requeridas elidida estaria a má-fé que dá ensejo a multa na ordem de 150%.

Requer por derradeiro o provimento ao presente no sentido de declarar improcedente o Auto de Infração guerreado reformando na totalidade a decisão de Primeira Instancia, e subsidiariamente, a redução da multa de 150% para 75% nos termos do artigo 44, I, da Lei n° 9.430/96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001096/2003-71
Acórdão nº : 107-07.747

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Rejeito de plano a alegação de nulidade dos lançamentos por utilização de prova emprestada.

As planilhas preparadas pelo fisco às fls. 322 a 325 não deixam margem a qualquer dúvida sobre a fonte utilizada para a busca das receitas cujos tributos e contribuições foram omitidos nas declarações à Administração Tributária Federal: os próprios livros da recorrente. Aliás, ela mesmo reconhece isso quando, já sob ação fiscal, providenciou a complementação das declarações.

Consoante entendimento do STF, como assentou o STJ no julgamento do Resp. 81.094-MG, julgado em 5/8/2004, em que foi relator o Ministro Castro Meira, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório.

No mérito, suas alegações se resumem a sustentar que apresentou voluntariamente as DCTF complementares contendo as informações corretas da real movimentação durante todo o período fiscalizado, descaracterizando a má fé e a deliberada intenção de ocultar quaisquer informações, não tipificando a fraude punível com a multa qualificada.

Não é o que penso. Aliás em casos como o que aqui se apresenta a jurisprudência deste Colegiado tem se encaminhado para o entendimento de que a conduta do contribuinte, consistente em calcular os tributos devidos não sobre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001096/2003-71
Acórdão nº : 107-07.747

receita bruta, como definida na legislação, mas sobre uma parcela ínfima destas receitas, sendo esta prática observada de forma reiterada e sistemática, sem sombra de dúvidas visava impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

A intenção deliberada de declarar receitas a menor que as escrituradas nos livros e informadas ao fisco estadual, visando consolidar pagamentos a menor de tributos, dessa forma declarados.

E isso justifica a majoração da penalidade para 150% (cento e cinquenta por cento), nos precisos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/97:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, têm a seguinte redação:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

NE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.001096/2003-71
Acórdão nº : 107-07.747

O dolo está provado pelas próprias circunstâncias da conduta, caracterizando assim as figuras que justificam a exasperação da penalidade na esfera tributária.

Por isso meu voto é por não se acolher a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 12 de agosto de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO